

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM - PB.

Lei 011/97 em 28-08-97

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO
PROJETO DE LEI Nº *011*/97

AGOSTO/97

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM - PARAIBA

Câmara Municipal de São José do Bonfim

1.ª Votação - Aprovado Em 26/08/97

Presidente _____

ESTATUTO DOS PROFESSORES

PROJETO DE LEI Nº 097 /97

Ementa: Altera a Lei nº 003/93, de 06 de abril de 1993, e dá outras providência.

Câmara Municipal de São José do Bonfim-PB

Aprovado — Em 2ª Votação

Em 27/08/97 às 21:30 horas

— Presidente —

ANEXO UNICO:

Art. 1º - A presente Lei modifica a Lei nº 003/93, de 06 de abril de 1993, matem o regime jurídico Unico dos Servidores do Magistério.

PARAGRAFO UNICO - O Magistério como profissão compreende Pessoal ligado à Direção das Unidades Escolares e à docência.

Art. 2º - Por docência compreende-se o conjunto de atividades realizadas pela à classe de Professores.

PARAGRAFO UNICO - Na presente Lei considera como professor do ensino fundamental o docente portador de Diploma de Curso de Licenciatura, para a CLASSE DE PROFESSORES DE NIVEL SUPERIOR; Diploma do Magistério ou equivalente, para a CLASSE DE PROFESSORES COM MAGISTÉRIO e a especialização para a CLASSE DE PROFESSORES DE NIVEL TÉCNICO.

Art. 3º - Os cargos de Direção e de Docência serão classificados, considerando-se a habilitação do Servidor e o que estabelece o Plano de Cargos e Salários.

PARAGRAFO UNICO - A classificação e a escala de referência de vencimentos e salário, serão de acordo com o Plano de Cargos e Salários.

Art. 4º - Por Direção compreende-se os cargos de administração da escola, a serem providas com base em critérios de confiança em função gratificada de acordo com o que foi estabelecido no Plano de Cargos e Salários do Município.

Art. 5º - Para ser nomeado Diretor e Vice-Diretor o candidato deverá:

- I - Ser portador de curso Superior;
- II - Ter experiência de 01 ano em docência.

Art. 6º - A nomeação para os Cargos de Professores é condicionado à aprovação de pretendente ao cargo, em concurso público de provas ou de Provas e títulos de acordo com o que estabelecer o EDITAL do Concurso e outras normas da Legislação em vigor.

Art. 7º - Os cargos de Docência de Professores com Licenciatura, serão providos por portadores de habilitação específica obtida em curso superior de acordo com os critérios definidos na Lei de diretrizes da Educação.

Art. 8º - Os cargos de Docência vagos ou a vagar, bem como os que forem criados de conformidade com o Artigo 12, desta Lei serão providos, em caráter efetivo por Professores com Licenciatura, Professores com Magistério e Professores de nível Técnico;

all

através de Concurso Público de acordo com Legislação em vigor.

Art. 9º - A jornada de trabalho do Docente do ensino fundamental será, para os professores da 1ª a 4ª série, de 20 horas semanais, em turno único, na mesma classe e os vencimentos serão através de hora/aula.

PARAGRAFO UNICO - Não havendo Professores disponíveis para atender a demanda dos alunos, a jornada de Trabalho dos docentes poderá ser prolongada para 40 horas semanais em outra unidade escolar ou na de origem.

Art. 10 - O docente que atuar da 5ª a 8ª série do 1º grau, terá sua jornada de trabalho condicionada a carga horária que lhe for atribuída, o seus vencimentos serão pagos através de hora/aula.

Art. 11 - A função de Diretor Escolar, Supervisor Escolar, Orientador Educacional, Diretor Adjunto, supervisor da Merenda Escolar, Secretário de Escola, entendida como o conjunto de tarefas de Administração Escolar, Orientação pedagógica ao docente, Orientação pedagógica ao discente e apoio geral deverá ser desempenhado por professores designados pela Prefeitura, mediante indicação do Órgão Municipal de Educação-OME.

PARAGRAFO PRIMEIRO - O Professor designado para as funções do art. 11, deverá ter experiência mínima de um ano como docente, de acordo com a Lei de Diretrizes da Educação.

Art. 12 - Considerando-se como objeto de orientação pedagógica o planejamento, acompanhamento, controle e avaliação das atividades educativas.

Art. 13 - Os cargos do Magistério serão provido de acordo com o número de vagas criadas pelo Plano de Cargos e Salários, e todos os professores terão que ter experiência comprovada de livre docência.

Art. 14 - O Servidor do Magistério Público Municipal poderá ser removido de uma Escola para outra escola dentro do Município.

- I - A pedido do Servidor;
- II - Por conveniência do ensino.

PARAGRAFO PRIMEIRO - As remoções, a pedido deverão ser solicitadas com antecedência de dois meses e serão efetuadas em períodos de férias salve por motivo de força maior serão concedidos a qualquer época do ano.

PARAGRAFO SEGUNDO - Outros casos de remoção, a pedido, serão estudadas individualmente pela SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, que decidirá sobre a sua necessidade e conveniência

Art. 15 - Será assegurado o direito a permuta ao docente de igual classe, havendo mútuo interesse.



Art. 16 - O Servidor do Magistério Público Municipal fará jus a progressão, de acordo com o Plano de Cargos e Salários do Município e poderá mudar de classe quando concluir o Curso de Magistério ou Curso de Licenciatura, devendo ter pelo menos dois anos de período Probatório na livre docência, terá a acesso ao nível inicial da classe.

Art. 17 - O Servidor do Magistério Público Municipal deverá participar de Estágios e Cursos de Treinamento, quando convocados pelo SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO.

PARAGRAFO UNICO - A freqüência a esses cursos será considerada como essencial ao crescimento profissional do Servidor e requisito necessário apuração do mérito para a progressão, levando-se em conta a capacitação para o desempenho da função.

Art. 18 - O Servidor do Magistério Público Municipal será assegurado os seguintes direitos.

- I - Férias regulamentares;
- II - Licença para tratamento de saúde;
- III - Licença para gestação;
- IV - Abono de falta 03 dias justificadas;
- V - Afastamento remunerado de 08 dias por motivo de casamento, de morte dos pais, irmãos, filhos e cônjuges;
- VI - Aposentadoria aos 25 anos de efetivo exercício para servidor do sexo feminino e 30 anos para o servidor de sexo masculino;
- VII - Licença para acompanhamento pessoa doente da família;
- VIII - O docente substituto perceberá integralmente vencimento equivalente ao docente titular a partir do período de seu afastamento.

Art. 19 - Além dos direitos previstos no Artigo anterior o servidor do Magistério Público Municipal perceberá :

- I - Vencimento ou salário fixado com observância das Leis municipais e da Legislação trabalhista;
- II - Gratificação adicional por tempo de serviço ou quinquênal, de acordo com regulamentação municipal;
- III - Gratificação por exercício em local de difícil acesso, regulamentada por Lei Municipal;
- IV - Salário Família

Art. 20 - Os servidores do Magistério Público Municipal além das atribuições dos seus respectivos cargos ou empregos e dos deveres concernentes aos servidores deste município, deverão:

- I - Respeitar o horário e o calendário escolar;
- II - Participar de programas de treinamentos;
- III - Orientar e/ou programar as atividades docentes;

Alles

- IV - Acompanhar, controlar e avaliar as atividades educacionais desenvolvidas na escola;
- V - Cumprir as determinações do Órgão Municipais de educação.

Art. 21 - Os servidores do Magistério Público Municipal estão sujeitos às penalidades previstas.

- I - Nas leis Municipais;
- II - No Regimento do Órgão Municipal de Educação;
- III - Na consolidação das Leis do Trabalho;
- IV - Estatuto do Servidor Público do Município;
- V - Constituição Federal e Estadual;
- VI - Lei Orgânica do Município.

Art. 22 - O docente substituto perceberá remuneração equivalente ao titular substituído.

- I - A substituição remunerada será regulamentada por portaria do Poder Executivo;
- II - A qualificação do substituto de 1ª a 4ª série obedecerá ao exposto no artigo 2º, Parágrafo Único.
- III - A qualificação do substituto de 5ª a 8ª série obedecerá ao exposto no artigo 2º, Parágrafo Único.

Art. 23 - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão suportadas pelas verbas orçamentárias próprias.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DO BONFIM EM 13 DE AGOSTO DE 1997.

Abesmarcio Ramos da Silva
ABESMARIO RAMOS DA SILVA
PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM - PB.

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO
PROJETO DE LEI Nº 044/97

AGOSTO/97

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM - PARAIBA

ESTATUTO DOS PROFESSORES

PROJETO DE LEI Nº 011 /97

Ementa: Altera a Lei nº 003/93, de 06 de abril de 1993, e dá outras providências.

ANEXO UNICO:

Art. 1º - A presente Lei modifica a Lei nº 003/93, de 06 de abril de 1993, matem o regime jurídico Unico dos Servidores do Magistério.

PARAGRAFO UNICO - O Magistério como profissão compreende Pessoal ligado à Direção das Unidades Escolares e à docência.

Art. 2º - Por docência compreende-se o conjunto de atividades realizadas pela à classe de Professores.

PARAGRAFO UNICO - Na presente Lei considera como professor do ensino fundamental o docente portador de Diploma de Curso de Licenciatura, para a CLASSE DE PROFESSORES DE NIVEL SUPERIOR; Diploma do Magistério ou equivalente, para a CLASSE DE PROFESSORES COM MAGISTÉRIO e a especialização para a CLASSE DE PROFESSORES DE NIVEL TÉCNICO.

Art. 3º - Os cargos de Direção e de Docência serão classificados, considerando-se a habilitação do Servidor e o que estabelece o Plano de Cargos e Salários.

PARAGRAFO UNICO - A classificação e a escala de referência de vencimentos e salário, serão de acordo com o Plano de Cargos e Salários.

Art. 4º - Por Direção compreende-se os cargos de administração da escola, a serem providas com base em critérios de confiança em função gratificada de acordo com o que foi estabelecido no Plano de Cargos e Salários do Município.

Art. 5º - Para ser nomeado Diretor e Vice-Diretor o candidato deverá:

- I - Ser portador de curso Superior;
- II - Ter experiência de 01 ano em docência.

Art. 6º - A nomeação para os Cargos de Professores é condicionado à aprovação de pretendente ao cargo, em concurso público de provas ou de Provas e títulos de acordo com o que estabelecer o EDITAL do Concurso e outras normas da Legislação em vigor.

Art. 7º - Os cargos de Docência de Professores com Licenciatura, serão providos por portadores de habilitação específica obtida em curso superior de acordo com os critérios definidos na Lei de diretrizes da Educação.

Art. 8º - Os cargos de Docência vagos ou a vagar, bem como os que forem criados de conformidade com o Artigo 12, desta Lei serão providos, em caráter efetivo por Professores com Licenciatura, Professores com Magistério e Professores de nível Técnico;

colle

através de Concurso Público de acordo com Legislação em vigor.

Art. 9º - A jornada de trabalho do Docente do ensino fundamental será, para os professores da 1ª a 4ª série, de 20 horas semanais, em turno único, na mesma classe e os vencimentos serão através de hora/aula.

PARAGRAFO UNICO - Não havendo Professores disponíveis para atender a demanda dos alunos, a jornada de Trabalho dos docentes poderá ser prolongada para 40 horas semanais em outra unidade escolar ou na de origem.

Art. 10 - O docente que atuar da 5ª a 8ª série do 1º grau, terá sua jornada de trabalho condicionada a carga horária que lhe for atribuída, o seus vencimentos serão pagos através de hora/aula.

Art. 11 - A função de Diretor Escolar, Supervisor Escolar, Orientador Educacional, Diretor Adjunto, supervisor da Merenda Escolar, Secretário de Escola, entendida como o conjunto de tarefas de Administração Escolar, Orientação pedagógica ao docente, Orientação pedagógica ao discente e apoio geral deverá ser desempenhado por professores designados pela Prefeitura, mediante indicação do Órgão Municipal de Educação-OME.

PARAGRAFO PRIMEIRO - O Professor designado para as funções do art. 11, deverá ter experiência mínima de um ano como docente, de acordo com a Lei de Diretrizes da Educação.

Art. 12 - Considerando-se como objeto de orientação pedagógica o planejamento, acompanhamento, controle e avaliação das atividades educativas.

Art. 13 - Os cargos do Magistério serão provido de acordo com o número de vagas criadas pelo Plano de Cargos e Salários, e todos os professores terão que ter experiência comprovada de livre docência.

Art. 14 - O Servidor do Magistério Público Municipal poderá ser removido de uma Escola para outra escola dentro do Município.

- I - A pedido do Servidor;
- II - Por conveniência do ensino.

PARAGRAFO PRIMEIRO - As remoções, a pedido deverão ser solicitadas com antecedência de dois meses e serão efetuadas em períodos de férias salve por motivo de força maior serão concedidos a qualquer época do ano.

PARAGRAFO SEGUNDO - Outros casos de remoção, a pedido, serão estudadas individualmente pela SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, que decidirá sobre a sua necessidade e conveniência

Art. 15 - Será assegurado o direito a permuta ao docente de igual classe, havendo mútuo interesse.

ane

Art. 16 - O Servidor do Magistério Público Municipal fará jus a progressão, de acordo com o Plano de Cargos e Salários do Município e poderá mudar de classe quando concluir o Curso de Magistério ou Curso de Licenciatura, devendo ter pelo menos dois anos de período Probatório na livre docência, terá a acesso ao nível inicial da classe.

Art. 17 - O Servidor do Magistério Público Municipal deverá participar de Estágios e Cursos de Treinamento, quando convocados pelo SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO.

PARAGRAFO UNICO - A freqüência a esses cursos será considerada como essencial ao crescimento profissional do Servidor e requisito necessário apuração do mérito para a progressão, levando-se em conta a capacitação para o desempenho da função.

Art. 18 - O Servidor do Magistério Público Municipal será assegurado os seguintes direitos.

- I - Férias regulamentares;
- II - Licença para tratamento de saúde;
- III - Licença para gestação;
- IV - Abono de falta 03 dias justificadas;
- V - Afastamento remunerado de 08 dias por motivo de casamento, de morte dos pais, irmãos, filhos e cônjuges;
- VI - Aposentadoria aos 25 anos de efetivo exercício para servidor do sexo feminino e 30 anos para o servidor de sexo masculino;
- VII - Licença para acompanhamento pessoa doente da família;
- VIII - O docente substituto perceberá integralmente vencimento equivalente ao docente titular a partir do período de seu afastamento.

Art. 19 - Além dos direitos previstos no Artigo anterior o servidor do Magistério Público Municipal perceberá :

- I - Vencimento ou salário fixado com observância das Leis municipais e da Legislação trabalhista;
- II - Gratificação adicional por tempo de serviço ou quinquênal, de acordo com regulamentação municipal;
- III - Gratificação por exercício em local de difícil acesso, regulamentada por Lei Municipal;
- IV - Salário Família

Art. 20 - Os servidores do Magistério Público Municipal além das atribuições dos seus respectivos cargos ou empregos e dos deveres concernentes aos servidores deste município, deverão:

- I - Respeitar o horário e o calendário escolar;
- II - Participar de programas de treinamentos;
- III - Orientar e/ou programar as atividades docentes;

allu

- IV - Acompanhar, controlar e avaliar as atividades educacionais desenvolvidas na escola;
- V - Cumprir as determinações do Órgão Municipais de educação.

Art. 21 - Os servidores do Magistério Público Municipal estão sujeitos às penalidades previstas.

- I - Nas leis Municipais;
- II - No Regimento do Órgão Municipal de Educação;
- III - Na consolidação das Leis do Trabalho;
- IV - Estatuto do Servidor Público do Município;
- V - Constituição Federal e Estadual;
- VI - Lei Orgânica do Município.

Art. 22 - O docente substituto perceberá remuneração equivalente ao titular substituído.

- I - A substituição remunerada será regulamentada por portaria do Poder Executivo;
- II - A qualificação do substituto de 1ª a 4ª série obedecerá ao exposto no artigo 2º, Parágrafo Único.
- III - A qualificação do substituto de 5ª a 8ª série obedecerá ao exposto no artigo 2º, Parágrafo Único.

Art. 23 - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão suportadas pelas verbas orçamentárias próprias.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DO BONFIM EM 13 DE AGOSTO DE 1997.

Abesmarcio Ramos da Silva

ABESMARIO RAMOS DA SILVA
PREFEITO